

## **Arbitragem Administrativa e Tributária: a solução adotada em Portugal**

**Autoras:** Maria do Rosário Anjos<sup>1</sup>; Patrícia Anjos Azevedo<sup>2</sup>

**Resumo:** A arbitragem administrativa e tributária funciona junto do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), de caráter institucionalizado, com competência nacional.

O âmbito de competência do CAAD em matéria administrativa permite, essencialmente, dirimir litígios emergentes de relações jurídicas de emprego público e de contratos públicos. Em matéria tributária, o âmbito de competência do CAAD comporta o conhecimento de questões de legalidade dos atos de liquidação de tributos, incluindo os de autoliquidação, de retenção na fonte e os pagamentos por conta, de fixação da matéria tributável, quando não dão lugar a liquidação, de indeferimento total ou parcial de reclamações graciosas ou de pedidos de revisão de atos tributários, os atos administrativos que comportem a apreciação da legalidade de atos de liquidação, os atos de fixação de valores patrimoniais e os direitos ou interesses legítimos em matéria tributária atos de liquidação de tributos, incluindo os de autoliquidação, de retenção na fonte e os pagamentos por conta, de fixação da matéria tributável, quando não dão lugar a liquidação, de indeferimento total ou parcial de reclamações graciosas ou de pedidos de revisão de atos tributários, os atos administrativos que comportem a apreciação da legalidade de atos de liquidação, os atos de fixação de valores patrimoniais e os direitos ou interesses legítimos em matéria tributária.

Acresce que a arbitragem se aplica também em áreas mais específicas.

A tutela jurisdicional efetiva dos direitos e garantias dos cidadãos em matéria administrativa e tributária é, hoje, uma realidade muito mais evidente, fruto do contributo desta via alternativa de resolução de litígios.

**Palavras-chave:** Arbitragem administrativa; arbitragem tributária; arbitragem no desporto; arbitragem no âmbito do Código dos Contatos Públicos (CCP).

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito; Docente e Coordenadora do Mestrado em Solicitadoria do IPMAIA; Docente na Universidade Lusófona – Porto; Advogada; Juíz-Árbitro CAAD em matéria Tributária e Administrativa. Investigadora do IJP, N2i; I2J e Grupo de Investigación en Derecho Público Global – Univ. Coruña.

<sup>2</sup> Doutora em Direito; Docente no ISMAI e no IPMAIA; Membro da Comissão Científica do N2i (Núcleo de Investigação do IPMAIA); Membro efetivo do CEOS.PP; Advogada; Juíz-Árbitro CAAD em matéria Administrativa.

## 1. Introdução: enquadramento e considerações prévias<sup>3</sup>

Muito embora a Constituição da República Portuguesa (CRP) preveja, claramente, a possibilidade de existência de tribunais arbitrais, não excluindo as matérias relativas à relação jurídica administrativa e tributária, a introdução da arbitragem administrativa e tributária em Portugal representa um avanço digno de reparo. Contudo, ainda assim, a sua consagração efetiva foi um passo difícil e controverso que as dificuldades e a morosidade da justiça se encarregaram de impor, já que se tornou insustentável conviver com os atrasos e o avolumar dos processos a aguardar decisão nos Tribunais Administrativos e Fiscais (TAF) portugueses, sem tentar encontrar soluções alternativas.

Quer em matéria administrativa, quer em matéria tributária, a arbitragem encontra-se circunscrita a determinadas matérias. Os regimes consagrados em ambos os ramos do Direito são distintos e apresentam importantes diferenças, entre as quais se destaca o facto de no regime de arbitragem em matéria administrativa o legislador estipular algumas regras de base e remeter para a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), enquanto na arbitragem tributária optou por criar um regime próprio<sup>4</sup>.

Desde 1984, na versão então vigente do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), encontrava-se prevista a possibilidade de recurso à arbitragem em matéria administrativa. Porém, esta forma de resolução alternativa de litígios constituía um meio utilizado, quase exclusivamente, por grandes empresas ou entidades, predominantemente no domínio dos contratos públicos<sup>5</sup>. No plano da justiça tributária, o panorama nacional era ainda mais preocupante. A necessidade de introduzir uma solução alternativa era da maior importância, dificilmente compatível com a demora na resolução dos litígios tributários. As dificuldades orçamentais, a necessidade de resgate da República Portuguesa e o Memorando de entendimento deram o impulso que faltava para a implementação da arbitragem tributária. A toda esta situação, somou-se uma maior abertura para esta solução alternativa, decorrente da introdução do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais (CPTA) e da criação, em 2009, de um centro de arbitragem institucionalizado, designado por Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), que funciona em Lisboa<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Cfr. ANJOS, M. R., “Justiça Administrativa e Tributária: o Recurso à Arbitragem Administrativa e Tributária” in *O Estado da Justiça* (pp. 121-143). Edições Universitárias Lusófonas, 2017

<sup>4</sup> O grande impulso para o recurso à arbitragem nestas matérias foi, sem dúvida, a reforma do contencioso administrativo de 2002/2004, que fez acender o debate em torno da arbitragem administrativa e, logo de seguida, em torno da arbitragem tributária.

<sup>5</sup> No que toca à relação jurídica administrativa em geral, que afeta um maior número de cidadãos, o recurso à arbitragem administrativa era uma possibilidade quase desconhecida.

<sup>6</sup> Este centro foi criado em 2009, por intermédio da Lei de Orçamento de Estado para 2010, a qual introduziu também a arbitragem tributária em Portugal.

## **2. A Arbitragem em Direito Administrativo**

### **2.1. A arbitragem *ad hoc***

A possibilidade de recorrer à constituição de tribunais arbitrais *ad hoc* para conhecimento de matérias administrativas verifica-se, nos termos previstos nos art.ºs 180.º e seguintes do CPTA, no âmbito das seguintes matérias: (i) contratos (incluindo anulação ou declaração de nulidade de atos administrativos relativos às respetivas execuções); (ii) responsabilidade civil extracontratual; (iii) validade de atos administrativos, salvo determinação legal em contrário; (iv) relações jurídicas de emprego público quando não estejam em causa direitos indisponíveis ou não resultem de acidente de trabalho ou doença profissional. A impugnação de atos administrativos relativos à formação de contratos pode ser objeto de arbitragem mediante previsão no programa do procedimento do modo de constituição do tribunal arbitral e do regime processual aplicável (cfr. art.º 180.º, n.º 3 do CPTA).

Este tipo de tribunal arbitral é constituído e funciona nos termos da LAV, com as devidas adaptações.

Junto do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados existe, ainda, um centro de arbitragem de litígios institucionalizada, que tem por objeto auxiliar e promover a resolução de conflitos civis, comerciais e administrativos, nacionais e internacionais, entre privados, entre estes e entidades públicas ou entre entidades públicas que possam ser submetidos a arbitragem voluntária nos termos legais.

### **2.2. A Arbitragem Administrativa institucionalizada junto do CAAD**

A experiência arbitral em Portugal começou, claramente, por ser uma realidade cada vez mais comum na arbitragem comercial, com destaque para a área dos contratos. Na área do direito administrativo e tributário (o núcleo duro do exercício do poder executivo do Estado) o recurso à arbitragem foi sempre mais reduzido<sup>7</sup>.

A consagração constitucional do recurso à arbitragem encontra-se expressamente prevista no art.º 212.º, n.º 3 da CRP, bem como no art.º 209.º, n.º 2 da CRP, que prevê a possibilidade de criação de tribunais arbitrais.

Com a reforma do contencioso administrativo, a arbitragem passou a estar claramente prevista na Lei n.º 15/2002 de 22 de fevereiro, que aprovou o novo Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA). Nos art.ºs 180.º e seguintes deste diploma, o legislador refere expressamente a possibilidade de criar Tribunais Arbitrais e Centros de Arbitragem.

---

<sup>7</sup> Apesar disso, a possibilidade de recurso à arbitragem administrativa encontrava-se prevista, desde 1984, no ETAF, o qual passou a contemplar uma disposição genérica prevendo a constituição de tribunais arbitrais.

O art.º 187.º do CPTA prevê a possibilidade de o Estado autorizar a criação de Centros de Arbitragem permanente destinados à composição de litígios<sup>8</sup>.

Acresce que as reformas de 2008 em matéria de emprego público conduziram a um aumento significativo dos litígios emergentes em matéria de emprego público, com a publicação de um conjunto de diplomas que alteraram substancialmente os regimes jurídicos até então vigentes<sup>9</sup>. As dificuldades dos Tribunais Administrativos e Fiscais em dar resposta às novas solicitações levaram a que o legislador avançasse mais um passo para a arbitragem administrativa e tributária assumirem um papel mais determinante na resolução de litígios.

Neste contexto, avançou-se para a criação do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)<sup>10</sup>.

Por sua vez, o Memorando de Entendimento entre Portugal, BCE, Comissão Europeia e FMI o Governo Português, mais tarde assumido como condição do resgate financeiro da República Portuguesa, impunha a obrigação de implementar “*a nova lei de arbitragem fiscal*” até ao terceiro trimestre do ano de 2011. No cumprimento desta obrigação, o Estado português introduz, em 20 de janeiro de 2011, o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (RJAT), por intermédio do Decreto-Lei n.º 10/2011.

O CAAD é um centro de arbitragem de carácter institucionalizado, com competência nacional, que funciona a partir de uma associação privada sem fins lucrativos, cuja constituição foi promovida pelo Ministério da Justiça. O seu âmbito de competência em matéria administrativa permite dirimir litígios emergentes de relações jurídicas de emprego público e de contratos públicos.

A submissão de um litígio ao tribunal arbitral pressupõe ainda a vinculação da entidade pública demandada à jurisdição arbitral. Estamos no âmbito de uma arbitragem voluntária, a qual depende da vontade do requerente em optar pelo tribunal arbitral, mas também, necessariamente, da vontade da entidade demandada<sup>11</sup>. Acresce a estas limitações uma outra que decorre da incerteza de haver ou não aceitação do convite que venha a ser formulado à entidade pelo Centro. Têm ainda surgido dúvidas quanto ao procedimento a adotar no caso

---

<sup>8</sup> Nomeadamente em matéria de relação jurídica de emprego público, sistemas públicos de proteção social e urbanismo. Segundo o n.º 3 da mesma disposição, os centros de arbitragem podem ainda ter funções de conciliação, mediação ou consulta no âmbito de procedimentos de impugnação administrativa.

<sup>9</sup> A saber: Lei de Vínculos e Carreiras na Administração Pública (LVCR); Regime do Contrato Trabalho em Funções Públicas (RCTFP); Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem funções públicas (ED) e sistema integrado de avaliação de desempenho na Administração Pública (SIADAP).

<sup>10</sup> Este Centro foi criado por Despacho n.º 5.097/2009, do Secretário de Estado da Justiça, de 27 de janeiro de 2009.

<sup>11</sup> Esta pode estar previamente vinculada ou pode ser convidada, pelo CAAD, a pedido do interessado (requerente/autor) a vincular-se para a resolução do litígio em concreto. Por outro lado, em alguns casos de pré-vinculação da entidade administrativa, esta impõe alguns limites de competência, o que se prende normalmente com um valor máximo para permitir a intervenção arbitral.

do tribunal arbitral se considerar incompetente em razão da matéria, o que nem sempre tem sido decidido de forma uniforme.

Uma última nota para referir que o tribunal arbitral decide em conformidade com o direito constituído, não se admitindo o recurso à equidade.

Quanto às vantagens do recurso à arbitragem administrativa, destaca-se a celeridade da decisão e o maior grau de especialização dos árbitros. O Tribunal arbitral pode, ainda, adotar medidas cautelares que se revelem adequadas. Por fim, as custas em sede de arbitragem administrativa são inferiores às previstas no regulamento das custas processuais. O CPTA e o regulamento de arbitragem em vigor preveem ainda a possibilidade de mediação.

No que se refere à nomeação dos árbitros, o CAAD tem um Conselho Deontológico que garante a isenção e transparência na designação dos árbitros. Os princípios organizativos da arbitragem administrativa pautam-se pela elevada eficácia, simplicidade, especialidade, e custos reduzidos. A celeridade da decisão é garantida pela imposição de um prazo máximo de 6 meses para prolação da decisão arbitral, salvo casos de grande complexidade, em que este prazo pode ser prorrogado por mais 6 meses.

### **3. A Arbitragem Tributária institucionalizada junto do CAAD**

A introdução da arbitragem no domínio tributário suscitou, inicialmente, muitas reservas. Contudo, uma vez institucionalizada, tem-se revelado um sucesso. Funciona, desde 2011, junto do CAAD. Neste contexto, foi introduzido o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (RJAT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, com as posteriores alterações. A instituição deste tipo de arbitragem foi acompanhada da auto vinculação, *ab initio*, da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), através da Portaria de vinculação n.º 112-A/2011, de 22 de março<sup>12</sup>.

A Arbitragem Tributária é um exemplo de sucesso, que se impôs pela qualidade das decisões arbitrais proferidas, ancorada na experiência de juristas com experiência na matéria, muitos dos quais Magistrados, maioritariamente com experiência na Magistratura Administrativa e Fiscal, Docentes Universitários, Advogados e Licenciados de áreas afins (economia e gestão) com comprovada especialização na área fiscal.<sup>13</sup>

O princípio básico em matéria de funcionamento da Arbitragem Tributária é o da sua transparência e publicidade, podendo ser consultadas as listas de árbitros e os respetivos

---

<sup>12</sup> Foi estabelecido um período de transição, até ao final do ano de 2011, dentro do qual a lei permitiu requerer a remessa para o CAAD, dos processos parados por mais de dois anos, a aguardar decisão nos TAF, de modo a desobstruir estes tribunais de uma sobrecarga excessiva de processos para decidir.

<sup>13</sup> É requisito para inclusão da Lista de Árbitros, o candidato revelar mais de 10 anos de experiência na área fiscal.

currículos. O mesmo sucede com as decisões arbitrais, todas sujeitas a publicação. De notar que a dificuldade de obtenção de informação e dados estatísticos em matéria arbitral, contrasta com a total publicidade de dados e informação disponibilizada pelo CAAD.<sup>14</sup>

Quanto ao âmbito material da arbitragem tributária, têm surgido algumas questões relevantes, cujo tratamento em sede de jurisprudência arbitral tem ajudado a esclarecer. Ora vejamos:

O art.º 124.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril<sup>15</sup> autorizou o Governo a “*legislar no sentido de instituir a arbitragem como forma alternativa de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária*», devendo “*constituir um meio processual alternativo ao processo de impugnação judicial e à acção para o reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributária*”. Como concretização da mencionada autorização legislativa, o RJAT, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, instituiu a arbitragem tributária.

Todavia, o âmbito da jurisdição arbitral tributária ficou delimitado, em primeira linha, pelo disposto no art.º 2.º do RJAT que enuncia, no seu n.º 1, os critérios de repartição material, abrangendo a apreciação de pretensões que podem ser submetidas à apreciação do tribunal arbitral. Através da Portaria de Vinculação (Portaria n.º 112-A/2011, de 20 de abril), o Governo vinculou a AT à jurisdição dos tribunais arbitrais do CAAD.

O art.º 2.º da Portaria de vinculação acompanha a delimitação do âmbito de competência material dos tribunais arbitrais, prevista no art.º 2.º do RJAT. Assim, a competência dos tribunais arbitrais seria a de proceder à apreciação de pretensões dos contribuintes, relativas: (i) à declaração da ilegalidade de atos tributários de liquidação, de autoliquidação, de retenção na fonte e de pagamentos por conta, conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea a); (ii) à declaração da ilegalidade de atos de determinação da matéria tributável, de determinação da matéria coletável e de fixação de valores patrimoniais, conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b).

A delimitação da competência material do tribunal arbitral conta já com alguns contributos doutrinários muito importantes, entre os quais salientamos, o Guia da Arbitragem Tributária<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> A publicação em 2013 do Guia da Arbitragem Tributária (sob coordenação do presidente executivo do CAAD, Dr. Nuno Vila Lobos e Mónica Brito Vieira, contendo o RJAT, comentado pelo Sr. Juiz Conselheiro Jorge Lopes de Sousa) veio corresponder a uma recorrente solicitação de muitos dos que trabalham na área do fiscal e para os quais o recurso à arbitragem tributária se apresentava, ainda, como algo pouco familiar. Cfr. publicações Almedina, 2013.

<sup>15</sup> Lei do Orçamento do Estado para 2010.

<sup>16</sup> A este propósito vd. JORGE LOPES de SOUSA (2013) *Comentário ao Regime Jurídico da Arbitragem Tributária*. In Guia da Arbitragem Tributária – Coord. de Nuno Villa-Lobos e Mónica Brito Vieira. Almedina. Ainda sobre esta matéria, cfr.: SÉRGIO VASQUES e CARLA CASTELO TRINDADE (2013) *O âmbito material da arbitragem tributária* – CJT 00 – abril/junho, Cejur, pág. 19 e ss; Parecer da Provedoria de Justiça de 14.11.2011, sobre as Alterações ao Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária.

Os direitos aduaneiros foram excluídos da competência material do tribunal arbitral, embora sejam tributos, como reconhece o n.º 2 do artigo 3.º da LGT. Assim, face ao RJAT, não estariam, à partida, excluídos da jurisdição arbitral. Porém, a competência dos tribunais arbitrais para conhecer da ilegalidade destes atos foi excluída pelo disposto na alínea c), do artigo 2.º, da Portaria de vinculação.

No que se refere à competência material do tribunal arbitral para conhecer dos pedidos de ilegalidade de atos de liquidação oficiosa ou de liquidação adicional de imposto não se oferece controvérsia. Esta surge, porém, quando associado ao pedido de declaração de ilegalidade possa associar-se pedido de reconhecimento de um direito subsequente à declaração de ilegalidade que venha a ser proferida<sup>17</sup>.

A letra da lei não deixa dúvidas sobre a competência do tribunal arbitral para conhecer da ilegalidade de autoliquidações, bem assim como das retenções na fonte e pagamentos por conta, nos mesmos termos em o pudessem ser nos tribunais tributários. Assim, no que respeita a este tipo de atos e atendendo aos termos da Portaria de vinculação a AT não prescinde da reclamação necessária prevista nos art.ºs 131.º a 133.º, do CPPT, nas situações em que ela é condição prévia à impugnação judicial.

Por último, decorre ainda da Portaria de vinculação que ficam cerceadas as competências dos tribunais arbitrais para a apreciação das pretensões relativas a atos de determinação da matéria coletável por métodos indiretos, incluindo a decisão do procedimento de revisão.

Em síntese, podemos referir que o processo arbitral comporta o conhecimento de questões de legalidade dos atos de liquidação de tributos, incluindo os de autoliquidação, de retenção na fonte e os pagamentos por conta, de fixação da matéria tributável, quando não dão lugar a liquidação, de indeferimento total ou parcial de reclamações gratuitas ou de pedidos de revisão de atos tributários, os atos administrativos que comportem a apreciação da legalidade de atos de liquidação, os atos de fixação de valores patrimoniais e os direitos ou interesses legítimos em matéria tributários atos de liquidação de tributos, incluindo os de autoliquidação, de retenção na fonte e os pagamentos por conta, de fixação da matéria tributável, quando não dão lugar a liquidação, de indeferimento total ou parcial de reclamações gratuitas ou de pedidos de revisão de atos tributários, os atos administrativos

---

<sup>17</sup> A jurisprudência arbitral (cfr. Decisão arbitral n.º 199/2013-T, de 25-02-2014) analisou esta questão num caso em que a requerente pugnava pela declaração de ilegalidade de declaração adicional de IRC e, em caso de procedência do pedido, pelo reconhecimento do direito à dedução do crédito de imposto em causa, decorrente do imposto retido e pago no país de origem. O tribunal arbitral entendeu que à luz do disposto nas alíneas a) e b) do art.º 2.º do RJAT o tribunal arbitral não tinha competência para conhecer do pedido subsidiário, porquanto não lhe assiste competência em matéria de reconhecimento de direitos em matéria tributária.

que comportem a apreciação da legalidade de atos de liquidação, os atos de fixação de valores patrimoniais e os direitos ou interesses legítimos em matéria tributária.

Encontram-se excluídos do âmbito das matérias suscetíveis de apreciação em foro arbitral as pretensões enquadráveis na impugnação de atos administrativos que não comportem a apreciação da legalidade do ato de liquidação, que têm a sua sede própria na ação administrativa especial. Há ainda que ter em conta que as decisões arbitrais se baseiam exclusivamente no direito constituído não permitindo o recurso à equidade.

Quanto às vantagens no recurso à arbitragem tributária, note-se a desmaterialização do processo, a celeridade, o grau de especialização dos árbitros, as garantias de uma nomeação isenta, as custas que acompanham, tendencialmente, as previstas no regulamento das custas processuais e o apoio do centro na condução do processo. Destaque-se, ainda, a obrigatoriedade de publicidade das decisões.

Uma última nota para aquela que é, porventura, a única desvantagem apontada à alternativa de recurso ao tribunal arbitral e que é a limitação do direito de recurso. Ora, esta limitação, característica do recurso à arbitragem, não é uma limitação absoluta, antes uma limitação razoável.<sup>18</sup>

#### **4. O alargamento da arbitragem a outras áreas**

##### **4.1. A Arbitragem obrigatória em direito do desporto**

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) foi criado por intermédio da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro. Exerce a sua jurisdição em todo o território nacional e tem a sua sede no Comité Olímpico de Portugal. Integram o TAD o Conselho de Arbitragem Desportiva, o Presidente e o Vice-Presidente do TAD, o Conselho Diretivo, o Secretariado, a Câmara de Recurso e os Árbitros.

O TAD iniciou a sua atividade no dia 1 de outubro de 2015, como entidade jurisdicional independente, com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios emergentes do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto. Compete ao TAD, em sede de arbitragem necessária, conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina; bem como dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal, em

---

<sup>18</sup> Isto porque fica assegurado o direito de recurso sempre que a decisão arbitral se oponha a decisão de Tribunal superior (TCA ou STA) e para o Tribunal Constitucional, verificados os pressupostos legais previstos.

matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto.

Podem igualmente ser submetidos à arbitragem do TAD todos os litígios relacionados direta ou indiretamente com a prática do desporto que, segundo a LAV, sejam suscetíveis de decisão arbitral, incluindo quaisquer litígios emergentes de contratos de trabalho desportivo celebrados entre atletas ou técnicos e agentes ou organismos desportivos, podendo ser apreciada a licitude do despedimento.

#### **4.2. A Arbitragem em contratação pública: a recente reforma do CCP – o art.º 476.º do CCP**

Aditado ao Código dos Contratos Públicos (CCP) por intermédio do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, o art.º 476.º vem, na mesma linha do CPTA, consagrar a possibilidade de recurso à arbitragem ou a outros meios de resolução alternativa de litígios, nos termos da lei, para a resolução de litígios emergentes de procedimentos ou contratos aos quais se aplique o CCP (isto é, litígios emergentes de procedimentos de contratação pública). Inclui-se assim, a impugnação de atos administrativos adotados no contexto de procedimentos de contratação pública; pedidos de condenação à prática de ato devido; questões respeitantes à responsabilidade civil das entidades adjudicantes; e, ainda, a impugnação de normas administrativas contidas nas peças procedimentais.

Contudo, esta norma não se encontra isenta de críticas. A título de exemplo, é de notar que, caso a entidade adjudicante opte pela arbitragem, os interessados em participar no procedimento em causa terão de aceitar essa condição. Ora, e muito embora não se trate de uma arbitragem necessária (por não ser imposta por lei), também não podemos afirmar que se trata de uma arbitragem voluntária, uma vez que só é verdadeiramente voluntária para a entidade adjudicante. Tal implica que, para além dos impedimentos constantes no art.º 55.º do CCP, só poderão participar no procedimento os interessados que renunciem o recurso aos tribunais do Estado, aceitando recorrer à arbitragem, nos termos estabelecidos pela entidade adjudicante. Todavia, esta não é a única dificuldade que poderemos encontrar na análise do art.º 476.º do CCP<sup>19</sup>.

Neste contexto, seria urgente a elaboração de uma “lei da arbitragem administrativa”, já que o conjunto de normas que regulam esta matéria (*v.g.*, art.ºs 180.º a 187.º do CPTA e 476.º do

---

<sup>19</sup> Para maiores desenvolvimentos, cfr. MARTINS, A. G., “A arbitragem na contratação pública: algumas questões”, in RDA, N.º 1 – Janeiro-Abril 2018.

CCP, bem como a aplicação subsidiária da LAV) não se afigura suficientemente claro para responder a todas as especificidades que os litígios emergentes do Direito Público acarretam.

## 5. Conclusões

O recurso à arbitragem administrativa e tributária é um importante instrumento de agilização do funcionamento da justiça nestas matérias particularmente sensíveis.

No que toca à arbitragem administrativa, muito falta fazer do ponto de vista da pré-vinculação das entidades públicas, para maior impacto e racionalização deste meio de resolução de litígios. Por via disso, o sucesso alcançado é muito mais limitado do que o obtido na arbitragem tributária. No que respeita a esta última, seria desejável a previsão, numa futura lei orçamental, de um prazo semelhante ao que foi previsto na norma transitória do art.º 30.º do RJAT, de modo a permitir a remessa para o CAAD de processos a aguardar decisão há longos anos. Esta medida podia vir a ser um auxílio precioso aos TAF, cada vez mais absorvidos por um excessivo número de processos, totalmente desajustado aos meios de que dispõem para poder funcionar em tempo e com a tranquilidade que se impõe à boa decisão do litígio.

Alguns aspetos em matéria de recorribilidade das decisões arbitrais poderiam ser melhorados ou clarificados. Todavia, e sem qualquer margem para dúvida, a tutela jurisdicional efetiva dos direitos e garantias dos cidadãos em matéria administrativa e tributária é, hoje, uma realidade muito mais evidente, fruto do contributo desta via alternativa de resolução de litígios.

## 5. Referências bibliográficas

ANJOS, M. R., “O âmbito Material da Arbitragem Tributária à luz da Jurisprudência Arbitral”, revista *Arbitragem tributária* nº2 janeiro 2015, pág. 12 a 17

— *Reenvio Prejudicial por tribunal arbitral tributário e Imposto de Selo sobre aumentos de capital - Comentário ao Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 12 de Junho de 2014 - «Acórdão Ascendi» - Artigo publicado na Revista de Direito da Universidade Lusófona do Porto – nº5*

— O Âmbito material da Arbitragem Tributária à luz da jurisprudência arbitral, revista *Arbitragem Tributária*, nº2, 2015, pp12-19

MARTINS, A. G., “A arbitragem na contratação pública: algumas questões”, in RDA, Nº 1 – Janeiro-Abril 2018.